

MPV 563

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
Autor AROLD DE OLIVEIRA PSD-PR	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

O art. 4º da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com modificação da redação do caput e dos §§4 e 5º e acrescido do §9º, nos seguintes termos:

*Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)

*§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir dos valores devidos a título de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. (NR)

*§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (NR)



*S9º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro presumido poderá deduzir dos valores devidos a título de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, respeitados os limites impostos nos parágrafos deste artigo, no que couber. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos §§4º e 5º e o caput do art. 4º não dispunha sobre a possibilidade dos incentivos serem deduzidos dos valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), bem como do programa ser estendido às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

A legislação pertinente ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), destacadamente o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) também aplica-se à CSLL (Leis nº 8.383/91, 9.249/95 e 9.250/95), cabendo paridade nas deduções a fim de evitar distorção contábil e fiscal no balanço das empresas. Ademais, a CSLL é contribuição para a seguridade social, vinculando-se à assistência social aos serviços de saúde, pelo que a possibilidade de dedução de doações e patrocínios ao programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) alcança a natureza e o objetivo da contribuição.

De outra, a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido não pode ficar de fora do programa, pois a sistemática desta tributação infere percentual sobre as receitas obtidas. Se parte do IRPJ e da CSLL destas empresas forem vertidas para o PRONAS/PCD, ter-se-á dois efeitos: (a) um tratamento tributário isonômico e (b) uma base maior de beneficiamento do programa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	

